



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 015/2019

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

CONTRATADA: ESAFI – Escola de Administração e Treinamento – CNPJ nº: 35.963479/0001-46

OBJETO Inscrição das servidoras da Câmara Municipal de Aracaju, senhores (as): AGNES LOUIZE DE SANTANA FERREIRA e EVELLYN CHRISTYNE RIBEIRO ALVES para participarem do *“Os 70 (setenta) Acórdãos mais relevantes proferidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 2017 e 2018, relacionados a Área de Licitações e Contratos Administrativos”*.

VALOR DA INSCRIÇÃO: R\$ 2.790,00 (dois mil setecentos e noventa reais)

QUANTIDADE DE INSCRITOS: 02(duas) servidores

VALOR TOTAL: R\$ 5.580,00 (cinco mil quinhentos e oitenta reais)

DATA DO EVENTO: 19 a 21 de agosto de 2019.

BASE LEGAL: Art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI da Lei 8.666/93.

A Câmara Municipal de Aracaju, através da Presidência e da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria n.º 921/2019, de 10/07/2019, consubstanciado no art. 25, inciso II da Lei n.º 8666/93, apresenta justificativa pertinente à inscrição dos servidores da Câmara Municipal de Aracaju, senhores (as): AGNES LOUIZE DE SANTANA FERREIRA e EVELLYN CHRISTYNE RIBEIRO ALVES para participarem do *“Os 70 (setenta) Acórdãos mais relevantes proferidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 2017 e 2018, relacionados a Área de Licitações e Contratos Administrativos”*, autorizado pela Presidência desta Casa Legislativa, que ocorrerá no período de 19 a 21 de agosto de 2019 em Recife/PE.

Considerando que a inscrição em epígrafe, por via de procedimento licitatório nas suas modalidades, não apresentam a melhor maneira de escolher esses eventos, tendo em vista que o Congresso é de cunho estritamente pedagógicos e desenvolvidos e caracterizados de forma singular;

Considerando que o *“Os 70 (setenta) Acórdãos mais relevantes proferidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 2017 e 2018, relacionados a Área de Licitações e Contratos Administrativos”*, será apresentado por profissionais de renomes com amplo conhecimento e notório saber na área de licitações e contratos, tratando-se do maior encontro nacional de compras públicas onde além da capacitação do servidor está se preparando com o mais alto padrão de qualidade, com a presença dos maiores doutrinadores do país e com as mais recentes atualizações legislativas e jurisprudencial.

Considerando que em caso similar, O Tribunal de Contas da União, chamado a se manifestar acerca do tema, assim se manifestou, na Decisão n. 439/1998, do Plenário, referente ao Processo n.º



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

TC 000.830/98-4:

“ O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93”;

Considerando que a metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente;

Considerando que devemos estabelecer, também, a diferença existente entre singularidade e especificidade, sendo aquela um adicional em relação à essa. O objeto singular, assim, importa em uma atividade complexa, que requer conhecimento e experiência específica e reputada fora do padrão. Implica situação que, fosse realizada licitação, provavelmente acarretaria a contratação de profissional não habilitado à execução do serviço. No entender de Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Dialética, 2.005, p. 282), a singularidade do objeto é caracterizada por se tratar de situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente *por todo e qualquer profissional especializado*, envolvendo casos que demandam mais do que simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado. E completa, informando que “a fórmula natureza singular destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no artigo 13”;

Considerando que o custo-benefício, preço oferecido e prazo encontram-se dentro daqueles praticados pelo mercado, importando o valor unitário da inscrição de **R\$ 5.580,00 (cinco mil quinhentos e oitenta reais)**.

Considerando que as normas legais e procedimentos foram obedecidos e diante das razões expostas, entendemos com fulcro no Art. 25, inciso II, c/c com o art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, com alterações posteriores, ser Inexigível o procedimento licitatório para a contratação do ESAFI – Escola de Administração e Treinamento, com o objetivo de Inscrição de 02(dois) servidoras da Câmara Municipal de Aracaju para participar da **“Os 70 (setenta) Acórdãos mais relevantes proferidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 2017 e 2018, relacionados a Área de Licitações e Contratos Administrativos”**.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Considerando que as despesas com a prestação que as despesas com a prestação desses serviços correrão à conta do orçamento-programa de 2019 da Câmara Municipal de Aracaju, obedecendo a seguinte classificação:

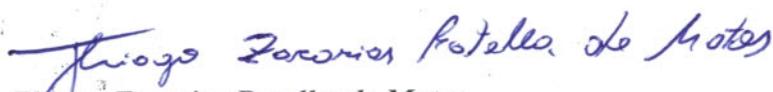
Unidade Orçamentária	Atividade	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso
01101.010310001	2001	3.3.90.39.00	00

Encaminhe-se a presente **JUSTIFICATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aracaju, para ratificação e posterior publicação no Diário Oficial do Município, como condição fundamental para eficácia deste ato.

Aracaju (SE), 09 de agosto de 2019.


George Avila Matos
Presidente da CPL/CMA

RATIFICO EM: 09/08/2019


Thiago Zacarias Batalha de Matos
Presidente da Câmara Municipal de Aracaju (em exercício)